



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL**  
Presidência  
Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º Recursos Administrativos Interpostos/2021  
- SLU/PRESI/CPL

Brasília-DF, 17 de dezembro de  
2021.

## **DECISÃO RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Pregão Eletrônico** nº 20/2021-SLU/DF

**Processo** SEI-GDF nº 00094-00000700/2021-07

**Objeto:** Contratação de Empresa de Engenharia ou Arquitetura especializada e credenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a elaboração e aprovação de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico para as edificações da Usina de Tratamento Mecânico Biológico do P Sul - UTMB - QNP 28, Setor P Sul, Ceilândia-DF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

**RECURSOS:** TERA LTDA. - CNPJ nº 05.062.405/0001-78

ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI - CNPJ nº 15.861.644/0001- 41

**CONTRARRAZÕES:** OH PROJETOS - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - CNPJ nº 34.834.293/0001-24

Em tempo, informamos que este Pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço nº 04/2021, publicada no DODF nº 76, págs. 34/35, de 26 de abril de 2021, se ateu aos itens apontados no recurso, sendo neste momento representado pela pregoeira sub inscrita, tendo em vista férias regulamentares do titular do pregão.

### **1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata se de Recurso Administrativo interposto pelos licitantes TERA LTDA., CNPJ nº 05.062.405/0001-78, e ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 15.861.644/0001-41, respaldado no art. 44, Decreto Federal nº 10.024/2019 por meio de seus representantes legais, em face da decisão do Pregoeiro, que habilitou a licitante OH Projetos - Serviços de Construção Civil Eireli, CNPJ nº 34.834.293/0001- 24, e desclassificou a proposta da licitante ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI - CNPJ nº 15.861.644/0001- 41.

### **2. DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema *Comprasnet*, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo

para apresentação das contrarrazões.

2.2. Foram aceitas as intenções de recursos das licitantes TERA LTDA. - CNPJ nº 05.062.405/0001-78, e ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI - CNPJ nº 15.861.644/0001- 41 (75345760 e 75345915), as quais registraram o que se segue:

TERA LTDA

INTENÇÃO DE RECURSO: Intentamos Recurso, pela ILEGAL decisão do Pregoeiro, pois atendemos o edital a Habilitação Técnica em quantidade e complexidade superior ao exigido, e registra-se que e o TR está sendo aplicado como vinculante em detrimento ao Edital, e outro aspecto temos o Acórdão n. 1211/2021-P para nos respaldar, e nos detalhes mostraremos na peça administrativa toda motivação e embasamento e se necessário iremos recorrer a toda e qualquer instância para que seja feita JUSTIÇA.

ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELLI

INTENÇÃO DE RECURSO: Os atestados de capacidade técnica da empresa OH...não atendem às exigências do edital

2.3. As licitantes apresentaram TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema *Comprasnet*, as razões recursais, bem como a

### 3. DO RECURSO

3.1. A licitante TERA LTDA., CNPJ nº 05.062.405/0001-78, apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

1) Atestados de capacidade técnica conforme diz por exemplo o CAU, no final da própria CAT fornecida, segundo paragrafo :

“...- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes...”

Ou seja, o CAU procede aos tramites formais , mas somente porque existe uma CAT fornecida faz com que passa a ser verdade inquestionável o conteúdo do atestado. Destca-se inclusive que o signatário dos atestados é um Leigo no conteúdo técnico.

2) Órgão público licitante pode e nesse caso pedido, haverá de realizar diligencias para apuração de divergências e de possíveis ilícitos que mais adiante mostraremos indícios.

Dos fatos: Atestados apresentados pela empresa OH, incoerentes entre sí e também com o Balanço apresentado

A) Atestados da VOLVO ( Lapônia ) de CATANDUVA – SP

A.1) No site à seguir : [https://www.classimaisolimpia.com.br/index.php?abre=noticias=exibir&id=5269&Concessionaria-da-Volvo-Deve-Generar-70-Novos-Empregos-na-regiao&id\\_editoria=1](https://www.classimaisolimpia.com.br/index.php?abre=noticias=exibir&id=5269&Concessionaria-da-Volvo-Deve-Generar-70-Novos-Empregos-na-regiao&id_editoria=1)

É dito

“...Concessionária da Volvo Deve Gerar 70 Novos Empregos na região  
01/08/2014

Uma nova concessionária da Volvo deverá ser construída em Catanduva e gerará 70 novos empregos para Catanduva, conforme informou ontem Marcos Monteiro, do setor de comunicação e marketing do grupo Lapônia, concessionária Volvo de caminhões e ônibus.

Volvo terá concessionária em Catanduva

Ontem representantes do Grupo e o prefeito Geraldo Vinholi se reuniram para anunciar a instalação da concessionária. De acordo com o grupo, o

início da operação desta nova unidade está previsto para o último trimestre de 2015...”

Daí pode-se deduzir que os atestados apresentados com a CAT 563291 de 9/3/2020 se referem a projeto feito intempestivo

A.2) O atestado é tumultuado pois não se sabe se foi “levantamento Arquitetônico”, ou “projeto Arquitetônico” ou “projeto de reforma”, além disso, o estrutural, é de concreto ...é de madeira...é de pré - moldado ..é metálico e é misto. Samba do CD, e por incrível que pareça, foi feito certificação ENCE até para a área externa, para a urbanização...Novidade isso

Contrato esse de 600.000,00 provavelmente pago à contratada em 2020, pois o atestado

Por coincidência, outro contrato de 350.000,00 , com mesmo contratante, mesmas contratada , mesmo período ( 11/12/2019 a 28/02/2020 ) está mencionado na CAT563367, desta vez para a Cidade de ITU- SP...

B) Atestados da VOLVO ( Lapônia ) de ITU – SP

B.1) CAT 563281, período 13/11/2019 a 01/03/2020

Valor 680.000,00...para coordenação de projetos , que por incrível que pareça só foram elaborados sete meses mais tarde.

Os atestados de ITU e de Catanduva são da mesma CEPA...mesmo signatário, e pouca mudança no conteúdo, até erros de português são os mesmos “ ...Atestamos a quem interessar possa...”

B.2) CAT 2620210004647, 12/10/2020 a 12/11/2020 para projetos de eletricidade (normalmente se contrata a empresa para as diversas disciplinas em um único contrato...nesse caso separam...vai saber porque?

Valor 10.000,00

B.3) CAT 629019 , período 21/05/2020 a 01/11/2020

Valor 680.000,00

Contrato diz : Elaboração de projetos (não fala em reforma)

No conteúdo, ao mesmo tempo que fez projeto, novamente deixa dúvidas sobre a estrutura pois novamente é de concreto ...é de madeira...é de pré - moldado ...é metálico tudo com 14.136 m2

Assinala que Fez projeto de incêndio e aprovou no Corpo de bombeiros ... incrível pela situação que será mencionada mais adiante

B.4) CAT2620210006995 período 12/10/2020 a 12/11/2020...mesmo de outro “ contrato do mesmo contratante e mesma contratada...

B.4) CAT 262021003759

Período 21/07/2020 a 21/08/2020

Diz novamente que fez “projeto”...não é mencionado reforma, e no conteúdo tem “ Fundações Profundas em 14 136 m2

Esses atestados de projetos sendo realizados no fim do ano de 2020, quando o serviço de coordenação já tinha ocorrido no início do ano é realmente algo inédito

Em outra licitação em andamento, estamos enfrentando essas mesmas dúvidas

MAIS INCRÍVEL AINDA É QUE O PRÉDIO DA CONCESSIONÁRIA VOLVO JÁ HAVIA SIDO CONSTRUÍDO DESDE 2016 ( Google Earth Mostra ) podendo ser visto pelas imagens históricas que em 4/2016 já estava em andamento a terraplenagem, em 4/2017 os galpões estavam como hoje ainda estão...Prontos.

C) BALANÇO PATRIMONIAL

O balanço apresentado pela OH , mostra movimento exatamente do ano de 2020...Valores irrisórios . Daí há de se fazer uma diligencia também acionando, caso a vultosa soma de valores advindo dos tais contratos com a LAPÔNIA tenham sido efetivamente recebidos, a secretaria de Finanças da cidade sede da empresa, pois se esqueceram de declarar os valores e com isso ISS há de ser recolhido, além de conferir também junto á Receita federal

sobre evasão.

Caso os valores mencionados como contratos com a Lapônia não tenham sido recebidos, há de existir motivo d, como por exemplo não terem bem realizados os projetos ..daí os atestados perdem o valor também.

Como sugestão para haver uma diligência proveitosa em busca de dirimir tantas incoerências nos atestados apresentados, CREA e CAU poderão ajudar também nessa tarefa.

3.2. A licitante ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 15.861.644/0001- 41, expôs os seguintes argumentos, transcritos a seguir:

(...)

3 – CONTUDO, sendo desclassificada por supostamente descumprir os seguintes itens do edital:

“Pregoeiro fala:

(01/12/2021 14:03:04) A proposta analisada foi recusada conforme o Relatório Técnico disponibilizado no site <https://www.slu.df.gov.br/pregao-em-andamento/>.”

Sendo que o “Relatório Técnico” diz:

“1. Em relação à qualificação técnica, a proponente não atende aos critérios técnicos.

2. Em relação à análise da Planilha, a proponente não atende aos critérios técnicos.”

4 – Portanto, diante da desclassificação da Recorrente por supostos descumprimentos conforme descritos no relatório e que iremos abordar de forma detalhada nesta peça recursal, a Recorrente apresentou intenção no prazo legal, sendo devidamente aceita pelo pregoeiro na data de 02.12.2021, com as razões expostas a seguir:

(...)

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 10 DO TERMO DE REFERÊNCIA 42 (72016743)

10.1 A empresa licitante deverá apresentar Certificado de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, por meio do documento de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, com todos os dados atualizados e em plena validade.

10.1.1. Na Certidão a ser apresentada pela empresa licitante, deverá constar o(s) nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) por ela.

10.1.2. Caso da empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA/CAU do Distrito Federal, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

(...)

II.3 – DA ALEGAÇÃO DE “NÃO ATENDIMENTO A CLASSIFICAÇÃO DE EDIFICAÇÃO EXIGIDA”

Repetimos aqui; “Todo e qualquer procedimento licitatório deve sempre reger-se pelas normas de seu edital, lícito não sendo à administração dar-lhe interpretação desafinada de seu enunciado e da finalidade pública ali colimada, tendo em vista que, publicado o edital sem impugnação de quem quer que seja, torna vinculado a seu cumprimento tanto o poder público quanto os participantes do procedimento licitatório instaurado para seleção do licitante que tenha apresentado proposta mais consentânea com o interesse público”.

Nesse liame é importante mencionar que o pregoeiro – após análise técnica – expôs que a empresa foi “RECUSADA CONFORME RELATÓRIO TÉCNICO”, sendo que no mínimo deveria se pautar na previsão editalícia das

características e quantidades de projetos que a licitante deve ter. É flagrante neste ponto que o pregoeiro não se ateu ao fato que a descrição do Relatório é divergente ao do ANEXO I – Termo de Referência e o julgamento da Equipe de Apoio se baseou na descrição do Relatório e “supostamente” do ANEXO I em detrimento ao descrito e exigido no Edital, e assim duvidando e desqualificando da capacidade da Recorrente de cumprir o objeto edital.

(...)

#### II.4 – DA ANÁLISE DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE

O item analisado e observado pelo relatório, determina apresentação de certidão de registro e quitação da empresa licitante de acordo com o edital, conforme a seguir:

“12.3.1. A empresa licitante deverá apresentar Certificado de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, por meio do documento de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, com todos os dados atualizados e em plena validade.”

O relatório técnico registrou que a empresa estava no momento do cadastro e da abertura do certame com certidão vigente, porém observou que o profissional responsável estava com a certidão vencida, conforme a seguir:

“Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica Nº 0000000032971

Validade: 30/11/2021

Nº do Registro de visto no CREA-DF: -

Responsável(is) Técnico(s):

MAURO SERGIO DANNA (Engenheiro Civil)

Data de início da resp. técnica: 16/05/2002

Certidão de Registro e Quitação: 0000000039591

Validade: 19 de Outubro de 2021

CREA: 64155 / SP”

A Recorrente contatou que a Certidão de Registro e Quitação do profissional indicado como Responsável Técnico e detentor das CAT apresentadas para a Capacitação Técnico-Profissional estava vencida e fora anexada em detrimento a outra em vigência por erro nosso na Fase de Cadastro de Proposta, CONTUDO, o edital no seu item 12.3 – Qualificação Técnica não “exige” e ou “solicita” tal certidão, PORÉM se fosse necessário como condição para habilitação, INVOCARÍAMOS e REVINDICARÍAMOS se necessário e impreterível se urgisse tal documento em vigência do Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

“Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

(...)

#### IV – DOS PEDIDOS

Antes o exposto, REQUER:

Recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, para, em

consequência, a classificação e habilitação da proposta da Recorrente ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI, bem como retroagir e cancelar TODOS os atos administrativos a posterior da ILEGAL e EQUIVOCADA INABILITAÇÃO da Recorrente, como também da declaração da licitante tida por vencedora a posterior destes, por todos os fatos, fundamentos e documentos constantes no procedimento licitatório, como forma de garantir a legalidade e princípios da legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, dado a repetição e reincidência de erros apontados em outro processo aqui nesta peça recursal já citada e o agravamento das ILEGALIDADES cometidas pela Equipe de Apoio e admitidos pelo Pregoeiro na fase de julgamento, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, bem como, no caso de persistirem e insistirem neste quadro de ILEGALIDADE apontado nesta peça estaremos buscando o reestabelecimento de nosso direito na via judicial e nos valendo de toda e qualquer instância que considerarmos conveniente e procedente.

#### **4. DA CONTRARRAZÃO**

4.1. A licitante OH PROJETOS - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - CNPJ nº 34.834.293/0001-24, quanto aos argumentos da licitante TERA Ltda, aduziu:

Questiona, de maneira genérica, a recorrente, os atestados apresentados pela recorrida.

Entretanto, as questões levantadas pela recorrente são inapropriadas e visam somente tumultuar o andamento do certame, por absoluto inconformismo em não ter sido a ganhadora da licitação.

Nesse sentido, esclarece que, para que não haja dúvidas acerca do trabalho realizado pela recorrida, caso seja do interesse do pregoeiro em realizar diligências, a recorrida pode providenciar, via e-mail, o envio do contato dos responsáveis pela contratação pela empresa VOLVO LAPONIA, bem como os projetos realizados. Informa, entretanto, que tais documentos são sigilosos por força de cláusula contratual, e por tal motivo serão disponibilizados, se necessário, apenas para a fiscalização do certame.

De outro norte, conforme é sabido, as certidões apresentadas não merecem ser aqui analisadas no tocante a sua “integridade/validade”.

Isso porque a certidão de acervo técnico é o documento que assegura, para os efeitos legais, que consta dos assentos do CAU o acervo técnico constituído por atividade realizada, desde que tenha sido devidamente registrada e que tenha sido providenciada a baixa do correspondente registro de responsabilidade técnica.

Inquestionável que, internamente, o pedido para emissão de CAT passa por criteriosa análise pelo órgão competente CAU/CREA, e se o respectivo órgão conferiu toda a documentação e concluiu pela emissão da certidão, esta não há que ser questionada no tocante a sua integridade ou validade.

Tal certidão existe, justamente, para comprovar de maneira prática e eficiente, para quem o desejar, quais foram os serviços já prestados pelo licitante, passando, assim, repita-se, por criteriosa avaliação do órgão competente por sua emissão.

Portanto, as alegações da recorrente, desprovidas de qualquer prova que desabone a integridade dos documentos juntados, devem ser repelidas.

No tocante ao balanço patrimonial, novamente não cabe à recorrente a análise sobre os valores que foram recebidos pela recorrida, sendo que,

para tanto, há também órgão competente que promove as diligências necessárias para realizar tais verificações (Receita Federal do Brasil). Sendo assim, por todos os lados que se analise a questão, verificamos que o único intuito do recorrente foi tumultuar a marcha da licitação, conduzida esta passível de sancionamento, conforme artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Desse modo, o recurso apresentado não merece ser acolhido, sendo necessária a homologação do presente certame, adjudicando-se o objeto à licitante OH.

4.2. Já em relação as alegações da licitante ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 15.861.644/0001- 41, a licitante OH PROJETOS - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - CNPJ nº 34.834.293/0001-24, contrapôs:

Alega a recorrente que foi indevidamente desclassificada do certame, por descumprir requisitos do edital referente a qualificação técnica e planilha orçamentária.

Informa que as informações do termo de referência estão em desacordo com o previsto no edital, sustentando que nesse caso deve prevalecer as disposições do edital, que faz lei entre as partes.

Sem razão.

Por qualquer ângulo que se analise a questão verificamos que a desclassificação da recorrente era medida necessária.

Primeiramente, sobre a qualificação técnica, o item 10 do Termo de Referência, assim como o item 12.3 do Edital, prevê que a empresa licitante deverá apresentar Certificado de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia –CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU , por meio do documento de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, com todos os dados atualizados e em plena validade, sendo que na Certidão a ser apresentada pela empresa licitante, deverá constar o(s) nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) por ela e, caso da empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA/CAU do Distrito Federal, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato. 12.3.1.1. 12.3.1.2.

E nesse aspecto, como admitido pela própria recorrente em suas razões recursais, a certidão apresentada em nome do responsável técnico encontrava-se vencida!

Portanto, correta a decisão que a desclassificou, pois, caso contrário, haveria infringência ao Edital do certame e também ao princípio da legalidade e ao da isonomia, dentre outros, o que não pode ser admitido, principalmente considerando que os demais licitantes observaram devidamente tal requisito, não podendo ser a recorrente privilegiada com a possibilidade de uma nova apresentação de documento.

Nesse sentido já entendeu o E. TJ/SP:

**MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE**  
Licitante que apresentou certidão de regularidade fiscal vencida Observação aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia Inabilitação devida. Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido. (grifos nossos). (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0014504-75.2010.8.26.0320; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2012; Data de Registro: 21/04/2012).

De outro norte, sobre a qualificação técnico-operacional, melhor sorte não lhe assiste.

O item 12.3.2.1. do Edital dispõe que considera-se compatível o atestado emitidos em nome da empresa, que expressamente certifique(m) a

execução de projetos e serviços similares com o objeto deste Termo de Referência, sendo de comprovação obrigatória a elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações de uso industrial, com área mínima de 500 m<sup>2</sup>.

Igualmente é o teor da redação do item 10.2.1 do Termo de Referência.

Nesse sentido, embora a redação do relatório de análise técnica esteja divergente do exposto no edital e termo de referência, o fato é que o atestado apresentado pela recorrente prevê como tipo de edificação "campus universitário", quando o exigido pelo Edital é o tipo de edificação de "uso industrial". Notória, portanto, a divergência, sendo correta a desclassificação por tal motivo.

Por fim, quanto a desclassificação referente a planilha, restou evidente que o cálculo do tributo não corresponde ao valor indicado na proposta.

Nesse sentido, o acórdão 2622/2013 do TCU regula a porcentagem aplicada no orçamento, apresentando a fórmula ideal de cálculo, que não foi observada pela recorrente.

E, ainda, ao contrário do que sustenta a recorrente, há previsão no ANEXO D do Edital, que é parte integrante do mesmo e não pode deixar de ser atendido pelos licitantes, acerca da fórmula que deve ser utilizada para o cálculo do BDI.

Desse modo, diante do todo o exposto acima, cai por terra as alegações da recorrente que a equipe técnica não observou os termos do Edital.

Sendo assim, a desclassificação da empresa recorrente era medida necessária, sendo que o recurso apresentado não merece ser acolhido, sendo necessária a homologação do presente certame, adjudicando-se o objeto à licitante OH.

## 5. DA ANÁLISE

5.1. Considerando que os questionamentos apresentados referiam-se na sua totalidade aos aspectos técnicos os recursos foram encaminhados a área técnica, que assim se manifestou:

Após análise do recurso da empresa TERA LTDA (76033439), manifestamos no que tange a este GTOBRAS:

Os Atestados apresentados pela empresa Oh Projetos estão em conformidade com os critérios estabelecidos no Termo de Referência e foram validados pelos conselhos profissionais CREA e CAU, os quais possuem competência para verificar e atestar a veracidade dos documentos apresentados. Portanto, não cabe a esta equipe técnica especular sobre a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

Após análise do recurso da empresa ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI (75611950), manifestamos no que tange a este GTOBRAS:

**1. Quanto a alegação de divergência entre o item de "Qualificação Técnica" do Edital e o disposto no Relatório Técnico, foi publicado o Aviso de Errata ao Edital ([https://www.slu.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/SEI\\_GDF-74300671-Aviso.pdf](https://www.slu.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/SEI_GDF-74300671-Aviso.pdf)) o qual especifica:**

" Onde se lê: "Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) emitidos em nome da empresa, que expressamente certifique(m) a execução de projetos e serviços similares com o objeto deste Termo de Referência, sendo de comprovação obrigatória a elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações de uso industrial, com área mínima de 500 m<sup>2</sup>."

Leia-se: "Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) emitidos em nome da empresa, que expressamente certifique(m) a execução de projetos e serviços similares com o objeto deste Termo de Referência, sendo de comprovação obrigatória a elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações dos grupos 26 à 42, conforme Portaria nº 026/2016 - CBMDF, de 23 de dezembro de 2016, com área mínima de 500 m²."

Portanto, os Relatórios Técnicos foram baseados nos critérios indicados no Termo de Referência e na errata publicada.

**2. Quanto a restrição de projetos da edificações dos Grupos 26 à 42,** conforme Portaria nº 026/2016 - CBMDF, de 23 de dezembro de 2016, na qual foi baseada a análise contida no Relatório Técnico (75086626), observa-se que a avaliação feita por este GTOBRAS considerou o atestado apresentado de serviço realizado à Fundação de Apoio e Desenvolvimento da UFMT como pertencente ao **Grupo 13 - Escolas em geral** - da classificação da Portaria CBMDF nº 026/2016.

No entanto, a motivação que justificou a desclassificação da recorrente foi proferida erroneamente por parte deste GTOBRAS, uma vez que dentro da CAT apresentada encontra-se atestada a elaboração de *Projeto Executivo de Sistema de Segurança e Proteção Contra Incêndio e Catástrofes (NR23) e de Instalações Hidráulicas (hidrantes/sprinklers)* do **Hospital Veterinário** do Campus de Sinop da UFMT, com área total de 2.869,00 m². A referida edificação é classificada como **Grupo 29**, estando, portanto, inserida nos grupos exigidos na Qualificação Técnico-Operacional.

Conforme **Súmula 473 do STF**, "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

**3. Quanto a Certidão de Registro e Quitação do profissional vencida,** este ponto foi apenas observado no Relatório Técnico, pois a Certidão de Registro e Quitação do profissional em plena validade deveria ser solicitada novamente. Ressalta-se que a validade da Certidão de Registro e Quitação do profissional **não** foi fato motivador de desclassificação da empresa.

**4. Quanto ao Custos Indiretos, lucros e tributos,** o cálculo apresentado no modelo não restringe ou obriga a sua utilização e valores. No entanto, a fórmula disponibilizada por esta Autarquia para determinação do *Preço Total do Serviço com Imposto* deveria ser utilizada pela recorrente para cálculo e apresentação de sua proposta, de forma a padronizar a metodologia utilizada pelas proponentes. Esta, porém, utilizou fórmula diversa para cálculo do BDI. Frisa-se que este fato **não** é desclassificatório, pois é possível solicitar diligências para dirimir as possíveis inconsistências.

Atenciosamente,

**Henrique Campos Amaral Oliveira**

Coordenador GTOBRAS

GTOBRAS/DITEC/SLU

**Gloria Lustosa Pires**

Membro do GTOBRAS

GTOBRAS/DITEC/SLU

5.2. Esclarecemos que em 17/11/2021, foi disponibilizado a ERRATA DO EDITAL, no portal do SLU, endereço eletrônico: [https://www.slu.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/SEI\\_GDF-74300671-Aviso.pdf](https://www.slu.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/SEI_GDF-74300671-Aviso.pdf), bem como no aviso do portal de Compras Federal (*Comprasnet*), comunicando

que:

O Pregoeiro do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF COMUNICA a alteração no instrumento convocatório.

No item 12.3.1.2. do Edital e no item 10.2.1. do Termo de Referência (Anexo I) referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Onde se lê:

"Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) emitidos em nome da empresa, que expressamente certifique(m) a execução de projetos e serviços similares com o objeto deste Termo de Referência, sendo de comprovação obrigatória a elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações de uso industrial, com área mínima de 500 m<sup>2</sup>."

Leia-se:

"Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) emitidos em nome da empresa, que expressamente certifique(m) a execução de projetos e serviços similares com o objeto deste Termo de Referência, sendo de comprovação obrigatória a elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações dos grupos 26 à 42, conforme Portaria n° 026/2016 - CBMDF, de 23 de dezembro de 2016, com área mínima de 500 m<sup>2</sup>."

5.3. Desta forma, a análise da equipe técnica foi amparada pela Errata e demais instrumentos, assim não houve burla aos instrumentos convocatórios, como alega a recorrente ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI, uma vez que os instrumentos foram harmonizados anteriormente a abertura da sessão, e como não impactava na formulação da proposta a ser apresentada manteve-se a data originalmente pactuada.

5.4. Quanto a alegação de que a Certidão de Registro e Quitação do profissional vencida, gerou desclassificação não prospera.

5.5. O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência.

5.6. O que se tem verificado, contudo, é que em vez de exigir a comprovação do registro, exige-se a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal.

5.7. No último Boletim de Jurisprudência, o Tribunal de Contas da União foi expresso quanto ao ponto:

**Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

**Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.**

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

5.8. Têm-se observado que a jurisprudência vem voltando seus olhares para que não se exija o registro em entidade profissional em plena validade, desta forma.

5.9. Neste sentido, pelo princípio da razoabilidade, relativos aos atos da administração

pública no exercício da discricionariedade esta deve atuar de forma racional, sensata e coerente, nas decisões que envolvem às contratações públicas. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 STF).

5.10. Isto posto, nota-se que a equipe técnica que analisou a proposta da requerente informou:

1. Ao analisar a proposta da referida empresa, verificou-se que o preço global proposto para a execução do objeto foi de **R\$ 91.498,38** (noventa e um mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) portanto **inferior** ao preço de **R\$ 179.841,26 (cento e setenta e nove mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos)** . estimado por essa autarquia.

2. No entanto, o cálculo dos Tributos apresentado na planilha da proponente não corresponde ao valor indicado na proposta, portanto o cálculo do BDI está incorreto. Conforme a Planilha de Custos do SLU, o Preço Total dos Serviços com Impostos deve obedecer à seguinte fórmula:

**Preço total com Impostos = (Total dos Custos Operacionais + Total Custos Indiretos)/(1- % total de tributos)**

5.11. A Administração a qualquer momento do processo licitatório pode realizar diligência com o fito de esclarecimento, conforme rege o § 3º. art. 43, da Lei nº 8.666/1993, *ipsis litteris*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Certo de ter respondido na totalidade aos pontos apontados pelas Recorrentes, estas foram as considerações desta pregoeira respondendo no momento, designada pela Ordem de Serviço nº 04/2021, publicada no DODF nº 76, págs. 34/35, de 26 de abril de 2021, como já informado acima está respondendo aos recursos interpostos no sobredito Pregão, pois o pregoeiro responsável pelo certame encontra-se de férias regulamentares.

## 6. DA DECISÃO

Diante dos fatos contidos da análise realizada, decido como **IMPROCEDENTE** os argumentos da licitante TERA LTDA., CNPJ nº 05.062.405/0001-78, não havendo razão nas suas alegações, mantendo-a desclassificada e inabilitada. Porém, **DECIDO COMO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os argumentos da licitante ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI - CNPJ nº 15.861.644/0001- 41, sendo assim, retornaremos o certame para a fase de lance a fim de serem tomadas as medidas devidas, quanto a diligência.

Neide Aparecida Barros da Silva

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA - Matr.0273561-X, Pregoeiro(a)**, em 17/12/2021, às 17:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **76446743** código CRC= **0A4A67C8**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF

3213-0200

---

00094-00000700/2021-07

Doc. SEI/GDF 76446743